

**AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E LIBERDADE DE CÁTEDRA COMO  
INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE  
DIREITO**

*UNIVERSITY AUTONOMY AND ACADEMIC FREEDOM AS  
INSTRUMENTS FOR THE IMPLEMENTATION OF THE DEMOCRATIC  
STATE OF LAW*

*LA AUTONOMÍA UNIVERSITARIA Y LA LIBERTAD DE CÁTEDRA COMO  
INSTRUMENTOS PARA LA CONSECUCCIÓN DEL ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DERECHO*

**Felipe Franz Wienke<sup>1</sup>**

**Rafaella Fernandes de Mattos<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo a análise do reconhecimento da autonomia universitária e da liberdade de cátedra como instrumentos de realização do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988. Em um primeiro momento, contextualiza os desdobramentos do direito social fundamental à educação para a conceituação e identificação das principais características da liberdade de ensinar sob os aspectos institucional e docente. Posteriormente, propõe o estudo da autonomia universitária e da liberdade de cátedra sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito à luz do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 pelo Supremo Tribunal Federal e da Declaração do Parlamento do MERCOSUL. Conclui-se que a garantia da liberdade de ensinar é pressuposto essencial em uma democracia. Utiliza-se pesquisa qualitativa e as técnicas bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** liberdade de ensinar; autonomia universitária; liberdade de cátedra; educação; Estado Democrático de Direito.

**ABSTRACT**

---

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS. Professor da Universidade Federal do Rio Grande/FURG. E-mail: felipefw@gmail.com.

2 Advogada. Mestranda em Direito e Justiça Social no PPGDJS/FURG. E-mail: rafaellafernandesm@hotmail.com.

The purpose of this article is to analyze the recognition of university autonomy and academic freedom as instruments for the realization of the Democratic State of Law established by the Federal Constitution of 1988. At first, it contextualizes the developments of the fundamental social right to education for conceptualization and identification of the main characteristics of the freedom to teach under the institutional and teaching aspects. Subsequently, it proposes the study of university autonomy and chair freedom from the perspective of the Democratic State of Law in the light of the judgment of the Action for Non-compliance with Fundamental Precept nº 548 by the Federal Supreme Court and the Declaration of the MERCOSUR Parliament. It is concluded that the guarantee of freedom to teach is an essential assumption in a democracy. Qualitative research and bibliographical and documental techniques are used.

**Keywords:** freedom to teach; university autonomy; academic freedom; education; Democratic State of Law.

## RESUMEN

El presente artículo tiene por objeto analizar el reconocimiento de la autonomía universitaria y la libertad de cátedra como instrumentos para la realización del Estado Democrático de Derecho establecido por la Constitución Federal de 1988. En un primer momento, contextualiza los desarrollos del derecho social fundamental a la educación para conceptualización e identificación de las principales características de la libertad de enseñar bajo los aspectos institucional y docente. Posteriormente, propone el estudio de la autonomía universitaria y la libertad de cátedra en la perspectiva del Estado Democrático de Derecho a la luz de la sentencia de la Acción por Incumplimiento del Precepto Fundamental nº 548 del Supremo Tribunal Federal y la Declaración del Parlamento del MERCOSUR. Se concluye que la garantía de la libertad de enseñar es un presupuesto esencial en una democracia. Se utilizan técnicas de investigación cualitativa y bibliográfica y documental.

**Palabras clave:** libertad para enseñar; autonomía universitária; libertad de silla; educación; Estado Democrático de Derecho.

Data de submissão: 15/02/2023

Data de aceite: 25/03/2023

## 1 INTRODUÇÃO

Entre os direitos fundamentais sociais elencados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está o direito à educação, garantido de forma ampla e indiscriminada a todos os cidadãos brasileiros. Dele decorrem as liberdades de aprender e de ensinar, exercida a última mediante a autonomia didático-científica das universidades e a livre expressão do pensamento e o pluralismo de ideias dos docentes. Tais garantias encontram limites no próprio texto constitucional e na Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nesse contexto, o presente estudo constitui uma reflexão acerca do papel essencial da liberdade de ensinar no Estado Democrático de Direito brasileiro e é dividido em dois capítulos. Em um primeiro momento, aborda o tema como um dos desdobramentos do direito à educação, contextualiza os respectivos direcionamentos institucional e docente, identifica as garantias constitucionais a eles inerentes e os limites aos quais podem ser submetidos. Posteriormente, analisa os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 e da repercussão da questão no Parlamento do MERCOSUL.

Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa qualitativo e as técnicas bibliográfica e documental. A partir da pesquisa bibliográfica, trabalhos acadêmicos e artigos científicos forneceram os elementos necessários para a elaboração da reflexão acerca do reconhecimento da liberdade de ensinar como um pressuposto essencial à democracia. Por meio da pesquisa documental, a Constituição Federal de 1988 e as leis ordinárias formaram as bases para a interpretação da jurisprudência nacional e do posicionamento do bloco econômico de integração regional acerca da questão.

## **2 DIREITO À EDUCAÇÃO: GARANTIAS, DESDOBRAMENTOS E LIMITES ATRIBUÍDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito fundamental à educação está inserido no rol de direitos sociais do art. 6º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Garantida de forma ampla e indiscriminada, a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, art. 205).

Em outras palavras, a educação pode ser entendida como um mecanismo nacional de aperfeiçoamento humano a ser implementado mediante os processos de ensino e de aprendizagem. Segundo a lição de Horácio Rodrigues e Andréa Marocco:

o texto constitucional demonstra que o poder constituinte estabeleceu a educação não como um fim em si mesmo, mas como um meio para que os cidadãos se desenvolvam como pessoas, exerçam de fato a sua cidadania, bem como qualifiquem-se para o trabalho (RODRIGUES, MAROCCO, 2014, p. 214).

Por seu turno, ao corroborar os fins constitucionalmente estabelecidos, a Lei nº 9.394 de 1996, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescenta os princípios da liberdade e da solidariedade à ideia de educação:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

Como instrumentos de realização da dignidade humana, ambos os princípios são essenciais para a consecução da inclusão social por meio da educação. Para além de inspirações, a Constituição Federal de 1988 elenca os princípios gerais norteadores do ensino:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (BRASIL, 1988).

Não menos importantes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional impõe ainda a observância: (i) do respeito à liberdade e apreço à tolerância; (ii) da valorização da experiência extra-escolar; (iii) da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; (iv) da consideração com a diversidade étnico-racial; e (v) do respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva (BRASIL, 1996).

Diante de uma base principiológica tão extensa, o presente estudo é reservado à análise da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Isso porque decorrem destes princípios relevantes desdobramentos do direito à educação: as liberdades de aprender e de ensinar. Enunciadas constitucionalmente de forma conjunta, ambas as garantias possuem exercícios complementares e constituem limite uma para a outra, devendo assim ser interpretadas.

Em termos práticos, a liberdade de ensinar “manifesta-se no âmbito de um conjunto mais amplo de direitos e garantias, diretrizes e planejamentos, dele recebendo condições objetivas a serem preenchidas no seu exercício” (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2019, p. 168). Tais condições apresentam um duplo direcionamento: sob a perspectiva institucional, asseguram a autonomia universitária; e sob a perspectiva docente, garantem a liberdade de cátedra ao pleno exercício da profissão.

Quanto ao viés institucional, as universidades possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, observada a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (BRASIL,

1988). Reconhecida como núcleo da autonomia didático-científica, a autonomia universitária permite às instituições de ensino a construção de projetos pedagógicos livres, observadas as normas gerais da educação e diretrizes curriculares (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2019, p. 164).

Isso significa que as universidades são livres para o exercício das funções que lhes são inerentes, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. Ao identificar a autonomia universitária e a liberdade de cátedra como axiomas intimamente imbricados, Saulo Queiroz entende que a Constituição Federal de 1988:

dá às Universidades e aos respectivos membros de suas comunidades a segurança de que quaisquer investidas que lhes visem tolher a autonomia didático-científica ou a liberdade de cátedra não têm nem terão acolhida no ordenamento jurídico brasileiro (QUEIROZ, 2019).

O direcionamento docente da liberdade de ensinar como desdobramento do direito à educação compreende o conjunto de elementos que permite ao professor o exercício pleno do protagonismo que lhe compete no processo de ensino e aprendizagem. Cláudia Toledo identifica a essência do instituto na relação de reciprocidade desenvolvida entre os educadores, na medida em que educam uns aos outros, e aponta a construção do conhecimento como um objetivo primordial que representa um:

verdadeiro instrumento de diferenciação da ação humana, pois é por meio dele que se diferencia o ser humano de todas as demais espécies e é utilizando-o desta forma que se vem construindo os destinos da humanidade. Não há mister maior do que o de elaborar o destino próprio e, conduzir este processo se concentra na atividade que se desdobra a partir do exercício da cátedra, a docência, em toda a sua dimensão de liberdade que se perfaz pelo instrumental dos atos de ensinar, de aprender, de pesquisar e de divulgar o conhecimento observando a pluralidade de ideias e das concepções pedagógicas (TOLEDO, 2017, p. 8).

O professor é livre para a manifestação de “suas escolhas acadêmicas, devendo, entretanto, propiciar aos seus alunos o acesso também às demais posições e teorias aceitas pela respectiva área do conhecimento” (RODRIGUES; MAROCCO, 2014, p. 228). No contexto histórico constitucional, a Constituição Federal de 1934 foi precursora ao garantir expressamente a

liberdade de cátedra em seu artigo 155 (BRASIL, 1934). Posteriormente, a Constituição Federal de 1946 a elencou como princípio a ser adotado pela legislação de ensino e estabeleceu requisitos ao respectivo provimento:

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

[...] VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade (BRASIL, 1946).

Com o advento da Constituição Federal de 1967, os ideais de liberdade e solidariedade humana foram inseridos no contexto educacional e a liberdade de cátedra foi mantida como princípio da legislação do ensino:

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

[...] § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

[...] VI - é garantida a liberdade de cátedra” (BRASIL, 1967).

Sem previsão expressa no texto constitucional de 1988, a cátedra é um princípio implícito do já mencionado artigo 206. Trata-se de garantia diretamente vinculada à plenitude da liberdade de buscar atividades educacionais, na medida em que evidencia um contexto para o desenvolvimento da ciência a partir de elementos como a pesquisa e a extensão (TOLEDO, 2017, p. 15).

Não obstante, a liberdade de ensinar, como instrumento de realização do direito à educação, não se confunde com as liberdades políticas protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), a liberdade é um direito fundamental garantido de forma irrestrita através da livre expressão do pensamento:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

A distinção entre ambas está no sentido de que a Constituição Federal de 1988:

garante não a liberdade acadêmica como liberdade de expressão, ampla e irrestrita, mas sim como liberdade de meio, que se apresenta mais como uma liberdade compartilhada do que como uma liberdade puramente individual. [...] É importante deixar claro que a liberdade acadêmica tem seus próprios contornos e contextos, decorrente do fato de ser uma liberdade vinculada a um direito fundamental para o qual serve de instrumento, o direito à educação. Já a liberdade de expressão, assim como a liberdade de consciência (CF, art. 5º, inc. VI), são liberdades políticas amplas e praticamente irrestritas (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2019, p. 163-165).

Seja na forma de desdobramento do direito à educação, seja na forma de garantia política, somente a lei pode limitar a liberdade. No caso da autonomia universitária e da liberdade de cátedra, esses limites existem para que os respectivos exercícios não se tornem arbitrários. Segundo Horácio Rodrigues e Amanda Oliveira:

A liberdade de ensinar expressa no artigo 206 é, de um lado, uma liberdade que divide espaço com a liberdade de aprender dos alunos e, de outro, com as garantias mais amplas de pluralismo de ideias e de abordagens pedagógicas, integrando todas, o direito maior que é o direito à educação (RODRIGUES, OLIVEIRA, 2019, p. 166).

O exercício da docência com pluralismo de concepções pedagógicas precisa permitir ao aluno o acesso ao pluralismo de ideias, sem discriminações ou preconceitos, para que não ultrapasse os limites constitucionais e legais da liberdade de cátedra. Isso porque, a Constituição Federal de 1988 “não protege as manifestações valorativas, ideológicas e religiosas que desrespeitem a liberdade de aprender dos alunos e que não possuam correlação com a matéria ensinada” (RODRIGUES; MAROCCO, 2014, p. 224).

Além de estabelecer limites recíprocos à liberdade de ensinar e à liberdade de aprender do aluno, a Constituição Federal de 1988 condiciona expressamente as instituições de ensino privadas ao cumprimento das normas gerais de educação, bem como à autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público (BRASIL, 1988). Implicitamente, Horácio Rodrigues e

Andréa Marocco o dispositivo é aplicável a todas as instituições educacionais e garante que:

cumpridas as normas gerais da educação e as diretrizes curriculares, possam livremente construir seus projetos pedagógicos, estando, entretanto, submetidas a processos avaliativos por parte do poder público. E, neste sentido, também os critérios adotados para aferir a qualidade vinculam tanto as instituições como seus docentes (RODRIGUES; MAROCCO, 2014, p. 220).

Feitas essas considerações, a liberdade de ensinar é um elemento essencial à formação dos indivíduos enquanto cidadãos, à inserção destes na ordem democrática e é um pressuposto à garantia de outros direitos humanos fundamentais. Por conseguinte, o próximo capítulo aborda a autonomia universitária e a liberdade de cátedra como preceitos fundamentais de instrumentalização da realização do Estado Democrático de Direito, passíveis de tutela jurisdicional sempre que ameaçados ou violados.

### **3 LIBERDADE DE ENSINAR SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O direito à educação e os respectivos desdobramentos são elementos indispensáveis à inclusão social no Estado Democrático de Direito. Segundo Carlos Castro (2010, p. 437), a preparação educacional dos indivíduos possibilita a formação do pensamento crítico e a participação política necessárias ao pleno exercício da cidadania. Por essa razão, o estabelecimento de práticas pedagógicas livres é o que “se espera de uma constituição quando elenca os fundamentos republicanos sem os quais não se concretiza a máxima do estado democrático de direito” (TOLEDO, 2017, p. 20).

O Estado Democrático de Direito, instituído pelo artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988). Conforme analisado no capítulo anterior, no contexto educacional, um dos instrumentos de realização da dignidade humana

é a liberdade garantida ao processo de ensino e aprendizagem, no qual estão inseridas a autonomia universitária e a liberdade de cátedra.

Os limites constitucionais e legais impostos à liberdade de ensinar fixam “parâmetros mínimos para dar qualidade aos processos educacionais por meio do estabelecimento de mecanismos paradigmáticos para os fins de fiscalização e manutenção de qualidade futura” (TOLEDO, 2017, p. 21). No entanto, quando excedem a estes parâmetros, as limitações à pluralidade de ideias e à livre manifestação do pensamento são ilegítimas e violam a ordem democrática. Logo, devem ser submetidas à apreciação pelo Poder Judiciário.

Contrária às práticas estatais tendentes a dificultar e impedir o exercício das liberdades garantidas às universidades e aos docentes, a Procuradora-Geral da República ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 perante o Supremo Tribunal Federal. A ação teve como objetivo evitar e reparar lesões à liberdade de ensinar decorrentes de atos do Poder Público de (a) execução ou autorização de buscas e apreensões; (b) proibição de ingresso e interrupção de aulas, palestras, debates ou atos semelhantes; e (c) inquirição de docentes, discentes e de outros cidadãos localizados nas universidades.

Em violação a preceitos fundamentais, decisões proferidas por juízes eleitorais determinaram a busca e apreensão de materiais de campanha eleitoral nas universidades e nas sedes de associações docentes. Para além da proibição da realização de aulas com temática eleitoral e reuniões políticas nos ambientes universitários físicos e virtuais, foi imposta a interrupção das manifestações públicas relacionadas aos candidatos às eleições de 2018.

Em defesa do Estado Democrático de Direito como uma garantia de toda a nação de respeito às liberdades constitucionalmente previstas, a Ministra Relatora Cármen Lúcia entendeu que:

contrapor-se ao diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia. [...] Impor-se a unanimidade universitária, impedindo ou dificultando a manifestação plural de pensamentos é trancar a universidade, silenciar o estudante e amordaçar o professor (BRASIL, 2019, p. 8-9).

Mais do que mera concessão estatal, a liberdade de pensamento é uma garantia constitucional fundamental e individual. Por essa razão, é permitida a contraposição a qualquer ato passível de ameaçá-la ou violá-la. À docência, a divulgação de ideias e a exposição de opiniões e ideologias por meios lícitos “é exercício da liberdade, garantia da integridade individual digna e livre, não excesso individual ou voluntarismo sem respaldo fundamentado em lei” (BRASIL, 2019, p. 16).

A livre manifestação do pensamento e o acesso à informação são direitos expressamente assegurados pelos artigos 206 e 207, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). De acordo com a Ministra Cármen Lúcia, é a combinação entre os conteúdos destes dispositivos o que possibilita a instrumentalização da libertação das pessoas por meio do processo de ensino e de aprendizagem (BRASIL, 2019, p. 17).

Ao acompanhar o voto da Relatora, os demais Ministros da Suprema Corte brasileira acrescentaram argumentos importantes. Segundo o Ministro Dias Toffoli, o regime democrático pressupõe:

um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo (BRASIL, 2019, p. 36).

A redução da liberdade de expressão e da pluralidade de ideias decorrente de uma forçada adequação do exercício da liberdade de cátedra e da autonomia universitária pela Justiça Eleitoral é inconstitucional. Para o Ministro Alexandre de Moraes, as decisões dos juízes eleitorais tiveram “a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático” (BRASIL, 2019, p. 40).

Na defesa da autonomia universitária como garantia constitucional máxima que impede a substituição da universidade pelo Estado para a intervenção em debates educacionais, o Ministro Edson Fachin ponderou que:

Sob a proteção constitucional de liberdade de expressão agiganta-se a percepção que os docentes e discentes são livres para o exercício da cidadania e dos seus direitos políticos – que não se circunscrevem

ao voto e passam necessariamente pelo debate de ideias, propostas e visões de mundo (BRASIL, 2019, p. 82-83).

Compreendida como um valor primordial do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 preserva a liberdade ao não possibilitar a intervenção estatal no conteúdo ministrado em ambientes universitários. Segundo a Ministra Rosa Weber, “liberdade de ensino, pluralismo de ideias e autonomia didático-científica são condições interdependentes e sem as quais a universidade não tem como se realizar como *locus* social privilegiado da liberdade” (BRASIL, 2019, p. 91).

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 foi encerrado com o voto do Ministro Celso de Mello:

A preferência do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra: ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República (BRASIL, 2019, p. 134).

Em resposta à repercussão internacional do caso, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), bloco econômico de integração regional do qual o Brasil faz parte, defendeu a liberdade de ensinar e repudiou qualquer tentativa de violá-la. Considerando os princípios constitucionais expressos nos incisos II e III do artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; constatando que 78% dos docentes das universidades federais brasileiras possuem, pelo menos, um curso de doutorado; e em solidariedade à mobilização acadêmica desencadeada para a defesa da liberdade de cátedra e da autonomia universitária, o Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL) declarou ambos os aspectos da liberdade de ensinar como princípios basilares dos estados democráticos (MERCOSUL, 2018, p. 2).

Nesse contexto, oportuna a lição de Paulo Freire acerca importância da consciência de quem ensina a respeito do próprio papel e da impossível

neutralidade da educação para forjar em si um saber que motive e sustente sua luta:

O que quero dizer é que a educação nem é uma força imbatível a serviço da transformação da sociedade, porque assim eu queria, nem tampouco é a perpetuação do “status quo” porque o dominante o decreta. O educador e a educadora críticos não podem pensar que, a partir do curso que coordenam, ou do seminário que lideram podem transformar o país. Mas podem demonstrar que é possível mudar. E isto reforça nele ou nela a importância de sua tarefa político-pedagógica (FREIRE, 1996, p. 43).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar que a liberdade ensinar como um desdobramento constitucional do direito fundamental social à educação é um instrumento para a realização do Estado Democrático de Direito. Sob a perspectiva institucional, garante autonomia universitária para a construção de projetos pedagógicos livres, ainda que submetidos à avaliação do Poder Público. Sob a perspectiva docente, assegura a liberdade de cátedra ao pleno exercício da profissão, observados os limites constitucionais e legais para tanto.

Em harmonia com o direito à livre manifestação do pensamento, a pluralidade de ideias e o direito de dar e de receber informação, a liberdade de ensinar é essencial ao pleno desenvolvimento humano. A primeira parte do artigo foi dedicada à análise das liberdades institucional e docente como garantias constitucionais que se complementam e limitam reciprocamente. Posteriormente, o estudo foi direcionado à perspectiva educacional da realização do Estado Democrático de Direito a partir dos fundamentos utilizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgamento acerca do tema.

Conclui-se que, como princípio basilar do ordenamento constitucional brasileiro, ao regime democrático nada pode se opor ou sobrepor. No âmbito do ensino superior, a democracia só existe quando as diferentes visões de mundo e os pensamentos críticos podem ser expostos em ambientes universitários autônomos e plurais. Portanto, qualquer ameaça ou limitação

ilegítima às garantias inerentes ao exercício da liberdade de ensinar viola preceitos básicos consagrados na Constituição Federal de 1988 e é passível de correção por meio de tutela jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 Distrito Federal**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Requeridos: Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande, Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul e Juíza Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 22 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606689&ext=.pdf>. Acesso em: 2 out. 2022.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MERCOSUL. **Declaração n. 13/2018 do Parlamento do Mercosul**.

Montevideu, MERCOSUL, 2018. Disponível em:

<https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/15087/1/decl-13-2018.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

QUEIROZ, Saulo Pinheiro de. Autonomia universitária e liberdade de cátedra.

**Jornal da UFRGS**, Porto Alegre, 11 jan. 2019. Disponível em:

<https://www.ufrgs.br/jornal/autonomia-universitaria-e-liberdade-de-catedra-2/>. Acesso em: 2 out. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite.

Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. *In*: CAÚLA, Bleine Queiroz *et al.* **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; OLIVEIRA, Amanda Muniz. A Liberdade

Acadêmica no Direito Brasileiro: Fundamentos e Abrangência. **Revista**

**Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 17, n. 25, maio/ago. 2019. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2315/826>. Acesso em: 2 out. 2022.

TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de. Direito à liberdade de cátedra. *In*:

SERRANO JÚNIOR, Vidal Nunes; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina

Zancaner; FREIRE, André Luiz. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**: Tomo 2 de

Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

[https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/direito-a-liberdade-de-catedra\\_58edb3c1e83a0.pdf](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/direito-a-liberdade-de-catedra_58edb3c1e83a0.pdf). Acesso em: 2 out. 2022.